CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.814-A, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Permite o registro de nascimento no local onde foi realizado o pré – natal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissao de Constituicao e Justica e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissao

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o registro de nascimento no local onde foi realizado o pré-natal.

Art. 2º. O artigo 50 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o* ***pré-natal****, o parto, ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.*
>
> *.....(NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher grávida residente e domiciliada em Município ou localidade onde não existir maternidade, pública ou privada, desde que faça o pré-natal comprovadamente, através do cartão da Gestante, no posto de saúde no local de seu domicílio, deve registrar seu filho com a naturalidade de onde foi realizado o pré-natal.

Atualmente a mulher grávida residente e domiciliada em um Município onde não tem maternidade pública ou privada, que ali vive a sua vida, tem que se dirigir a uma cidade mais próxima para dar à luz o seu filho.

Porém o registro é oficializado no Município ao qual se dirigiu para realizar o parto. A conseqüência gravosa disto é ficar a cidade de origem sem o registro, e com um contingente cada vez menor de pessoas ali nascidas.

A naturalidade do recém-nascido passa não mais a ser a do Município de origem, ou do local onde a gestante realizou o pré-natal, mas a do local onde foi realizado o parto. A população de tais Municípios fica cada vez menor em razão disto.

Por esses motivos, a lei deve permitir que o registro se faça no local onde foram feitos todos os exames anteriores ao nascimento.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

** Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 3º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

** Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

** Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

** Primitivo § 4º renumerado para § 5º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo modificar a redação do artigo 50, da Lei de Registros Públicos, que passaria a ter a seguinte redação:

> *"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o* ***pré-natal****, o parto, ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."*

A inclusa justificativa esclarece que a proposição visa a permitir que o registro no nascimento da criança possa também ser feito na cidade da realização do exame pré-natal. Argumenta com o fato de que a mulher grávida, muitas vezes, residente domiciliada em municípios onde não têm maternidade pública ou privada, tem de se dirigir para outra cidade para dar a luz; e o registro é feito nesse local. Em conseqüência, argumenta, fica a cidade de origem com população cada vez menor fato que não expressa a realidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos relativos à iniciativa e competência para legislar, exigências previstas, respectivamente, nos artigos 65 e 22, I, da Lei Maior.

O PL não ofende Princípios Gerais de Direito, nem os princípios que alicerçam nosso ordenamento jurídico, não se viciando, pois, de injuridicidade.

A técnica legislativa está em consonância com a lei de regência, não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, temos que a proposta merece prosperar. Atualmente, nos termos do artigo 50, da referida Lei 6015, o registro pode ser feito ou no local em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. Se é possível fazer o registro no local da residência dos pais, temos que o registro efetuado nessas condições não afetará, quanto a esse fator, a alteração viciosa do número de habitantes da cidade.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta merece prosperar.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos

Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO